



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000260-03.2023.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante JAIRO DE GOUVEA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000260-03.2023.8.26.0116

Relatora: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2 Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **Jairo de Gouvea**

Apelado: **Banco Bradesco S/A**

Comarca: **Campos do Jordão (2ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dr(a). Guilherme Henrique dos Santos Martins**

Voto nº **3479**

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios acima da média. Capitalização de juros. Anatocismo. Tarifa de registro, Tarifa de avaliação de bem. Tarifa de cadastro. Sentença de improcedência.

APELAÇÃO DO AUTOR. Juros abusivos. Não estar na média de mercado não significa abusividade. Taxa de cadastro e taxa de registro. Cobrança justificada. Realização dos serviços comprovadas. Capitalização de juros. Prevista conforme jurisprudência. Tarifa de avaliação de bens. Serviço não comprovado. Determinada restituição. DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo demandante Jairo de Gouvea em face da r. sentença de fls.81/89, por ter julgado improcedente os pedidos da inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, e condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa em honorários advocatícios.

Inconformado com a sentença, apela o Autor (fls.92/03), aduzindo, em síntese, *i)* preliminares arguidas em relação a ausência do princípio da boa-fé, e princípio da transparência, *ii)* abusividade na capitalização de juros, *iii)* ilegalidade das tarifas de contrato, avaliação de bens e registro de contrato.

Recurso tempestivo e ausente de preparo, visto a

gratuidade processual da parte autora.

Contrarrazões intempestivas (fls. 154/168).

É a síntese do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de boa-fé e transparência, visto que o autor teve a oportunidade de ler o contrato e, assim, tomar conhecimento das cláusulas e das cobranças atreladas, de modo que era sua a prerrogativa de aceitar ou não o que lhe foi oferecido.

A relação jurídica entre as partes litigantes é a típica relação de consumo, uma vez que a parte Ré se enquadra na definição de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC, enquanto o autor se qualifica como consumidor, na forma apresentada pelo artigo 17º do mesmo diploma legal.

Por primeiro, adverte-se que o fato de a taxa ser fixada em patamar superior a 12% não indica, necessariamente, a existência de juros abusivos.

Nesse sentido oportuno a Súmula nº 382 do STJ:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Como assinalado por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, *“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS,*

Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (grifei).

Ainda, conforme decidido no pelo STJ, 4ª T., REsp

1.821.182/RS:

"(...) Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. (...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...)"

Como bem observou o ilustre Magistrado, "o caso em análise, o contrato de financiamento contém as seguintes taxas de juros: mensal de 1,51% e, anual, de 19,77% (vide campo "VI - Encargos Remuneratórios", constante às fls. 40). Contudo, os juros remuneratórios apontados, embora possam ser considerados pela parte Autora como elevados, não discrepam da média praticada no mercado financeiro para a mesma espécie de contrato. Aliás, basta uma singela consulta ao site do Banco Central do Brasil para verificar a média da taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras para a modalidade contratual firmada, não havendo qualquer abusividade praticada pela Requerida, que atua no mercado financeiro e visa, precipuamente, ao lucro de suas operações."

No mais, é pacífico na jurisprudência a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior a anual por parte das instituições financeiras, sendo que a elas não se aplicam as limitações da Lei da Usura.

Nesse sentido, verberam os enunciados nº 539 e 541 do STJ: *'é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada' e 'a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.*

Ademais, em observância ao art. 927, inc. III do CPC, a matéria referente ao anatocismo em contratos bancários foi objeto de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73 e art. 1.036 do CPC/15), sendo que a 2ª Seção do c. STJ, na análise do Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas 246 e 247), decidiu que *'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'*. O mesmo entendimento foi reafirmado, em julgado mais recente: STJ, 4ª Turma, REsp n. 1545140/MS, **rel. Min. Marco Buzzi**, j. em 1-9-2015).

De outra banda, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE n. 592.377 (Tema 33), concluiu pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, à luz do art. 62 da CF/88, conforme se extrai da ementa do acórdão.

É fácil perceber que a jurisprudência consolidada do c. STJ admite a capitalização dos juros, observadas as diretrizes estampadas nos precedentes supra, dentre as quais a necessidade de haver prova da pactuação.

E, tendo em vista tratar-se de inequívoca relação de consumo, devem ser respeitados todos os regramentos inerentes não só ao contrato realizado, mas sobretudo a proteção conferida pelo Estatuto Consumerista ao consumidor.

Neste cenário, de acordo com o CDC, consiste direito básico do consumidor *'a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem'* (art. 6º, inc. III).

E no que pertine a formalização no contrato dos 'critérios de incidência' e 'periodicidade' da capitalização, registra-se a existência de julgado de recursos repetitivos no STJ, REsp n. 973.827/RS, da relatoria da Min^a. Maria Isabel Gallotti, do qual extrai-se: *a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; b) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

O enunciado acima transcrito denota que não há necessidade de o contrato bancário prever expressamente a expressão 'capitalização de juros', eis que é suficiente a previsão das taxas de juros mensal e anual para que esta seja exigível. Em outras palavras, por óbvio que se a taxa anual de juros for superior à multiplicação da taxa mensal por 12, há capitalização.

No caso concreto, o pacto sob análise foi firmado em 08.01.2022 (fls.35/42), ou seja, posteriormente à Medida Provisória mencionada e a capitalização está expressamente pactuada nas características da operação que aponta a taxa de juros mensal de 1,51% ao mês e a taxa anual de 19,77%, enquanto que o

CET mensal foi de 2,97% e o CET anual de 42,16%. Assim, verifica-se que o referido contrato, assinado pelo autor, fornece detalhes e todos os esclarecimentos acerca da contratação.

O artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04, permite a contratação, no próprio documento, dos juros sobre a dívida - capitalizados ou não - prevendo os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

Com relação a cobrança da taxa de cadastro, a súmula nº566 do STJ, editada posteriormente, assim dispôs: *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Portanto, na hipótese dos autos, deve ser considerada válida a cobrança da tarifa de cadastro, uma vez que o contrato foi celebrado após o permissivo legal e a parte autora não demonstrou já ter desembolsado anteriormente essa mesma tarifa em transação com o réu.

Com relação a cobrança de taxa de registro, deve ser considerada válida, uma vez que foi juntado comprovante de sua realização (fls.34), valendo-se em si a comprovação necessária para o pagamento da taxa.

Já em relação à tarifa de avaliação de bens, compulsando os autos não foi possível localizar documento que comprove sua realização, tornando assim a cobrança do valor exposto em contrato abusivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do autor, alterando a sentença em relação a devolução do valor cobrado na forma de taxa de avaliação de bem, a ser restituído ao autor, de forma simples, atualizado inicialmente pela tabela do Tribunal de Justiça até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/08/2024 e após em conformidade com o art. 406 do Código Civil.

Tendo vencido o réu na maior parte da causa, ficam mantidas as verbas da sucumbência fixadas na r. sentença.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA